



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**NOTA TÉCNICA – PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº  
133/2019 – PEC “PARALELA” – REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

*Brasília/DF, 10 de agosto de 2023.*

**Interessado: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE**

**Assunto:** Nota técnico-jurídica acerca dos ditames jurídico-normativos observados em relação à Proposta de Emenda à Constituição nº 133/2019, popularmente designada como a “PEC Paralela” da Reforma da Previdência de 2019, instituída a partir da edição da Emenda Constitucional nº 103/2019. Entre outros fatores, o projeto apresentado de forma paralela ao texto da reforma previdenciária trata sobre a aplicação dos termos prescritos pela EC 103/2019 ao Regime Próprio (RPPS) verificado nos Estados, no Distrito Federal e Municípios, bem como institui mudanças significativas no âmbito do texto original da Reforma da Previdência.



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Esta Assessoria Jurídica Nacional (AJN) recebeu solicitação da Federação Consulente em relação aos termos da Proposta de Emenda à Constituição nº 133/2019, comumente denominada de “PEC Paralela” à Reforma da Previdência organizada ainda no ano de 2019 (EC 103/2019). Segundo o requerimento, a análise solicitada deveria revolver os potenciais aspectos prejudiciais aos servidores e servidoras, assim como uma investigação acerca dos dispositivos concernentes às Pessoas Com Deficiência.

A nota técnico-jurídica a seguir delineada será organizada com base em uma avaliação contextual da demanda, bem como a partir de explanações jurídicas acerca dos dispositivos elencados no projeto legislativo que possam representar benefícios, prejuízos ou retrocessos à situação jurídica dos servidores e servidoras. Tal esforço analítico será realizado com foco nos princípios previdenciários, constitucionais e administrativos aplicáveis ao cenário ora proposto.

### **I – DA ANÁLISE DO TEMA: BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS**

No ano de 2019, o governo apresentou a Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019, medida intentada com o intuito de organizar profundas mudanças no sistema previdenciário brasileiro. Após seguidas discussões e alterações textuais no âmbito da Câmara dos Deputados e do



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Senado Federal, a proposição restou convertida na Emenda Constitucional nº 103/2019, que concretizou a Reforma da Previdência no país.

Ao longo da tramitação da PEC ora sob comento, o Senado Federal, em uma opção política para conferir celeridade ao processo legislativo, optou por remover e modificar alguns itens originariamente apresentados pela Câmara dos Deputados, evitando que os pontos mais centrais da discussão tivessem de passar por novas votações em ambas as casas. **Neste contexto, estes pontos foram inseridos em outra proposta legislativa, a PEC 133/2019, que passou a ser denominada nos meios oficiais como a “PEC Paralela”.**

Entre os quesitos que ficaram designados para a PEC 133/2019, ganham destaque a possível aplicação dos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos regimes próprios (RPPS) dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como a contribuição extraordinária de servidores ativos, aposentados e pensionistas, o piso da pensão por morte do servidor público, ou ainda a aposentadoria integral aos servidores e servidoras com deficiência. Todos os pontos serão pormenorizados a partir das seguintes seções da presente peça.



## **II – DA ANÁLISE DOS TEMAS DE INTERESSE AOS SERVIDORES AO LONGO DO TEXTO DA PEC Nº 133/2019**

### **a) Da Reforma Previdenciária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e Municípios**

Entre os pontos mais centrais da Proposta de Emenda à Constituição nº 133/2019, é possível destacar a regulamentação do regime próprio (RPPS) no contexto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Neste cenário, como a Emenda Constitucional nº 103/2019 acabou por disciplinar somente o RPPS da União Federal, ficaria delegada aos Estados, DF e Municípios a possibilidade de editar normas acerca de aspectos previdenciários primordiais<sup>1</sup>, tais como idade mínima para aposentadoria, alíquotas contributivas, tempo mínimo de contribuição, entre outros aspectos<sup>2</sup>.

O texto da PEC 133/2019, entretanto, faculta aos entes a possibilidade de reprodução dos termos instituídos para o RPPS da União, consoante se verifica das alterações propostas ao artigo 40 da Carta Magna (artigos 40, 40-A e parágrafos da proposta de emenda). Nesse sentido, será necessária a edição de lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo local,

---

<sup>1</sup> Tais regulamentações, em nível Estadual, no Distrito Federal e nos Municípios, deverão ser feitas a partir de alterações em Constituições Estaduais, Leis Orgânicas ou Legislação Complementar.

<sup>2</sup> É possível destacar, quanto ao ponto, que diversas unidades federativas já se adiantaram em relação ao que dispõe a PEC 133/2019, oportunidade em que aprovaram a reforma dos sistemas previdenciários estaduais. É o caso dos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Sul.



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

não sendo necessária emendas às constituições e leis orgânicas municipais, iniciativas que demandariam maior dificuldade e quóruns diferenciados para aprovação.

Caso tal escolha seja efetivamente exercida em determinada localidade, destaca-se que todas as alterações supervenientes ao RPPS afeto à União serão automaticamente aplicáveis ao RPPS dos Estados e Municípios optantes (artigo 40-A, parágrafo 1º), nos termos da redação proposta). Em outro ponto, no contexto da adesão em tela, rememora-se que todas as formas de cálculo e critérios instaurados pela EC 103/2019 serão imediatamente aplicados aos servidores e servidoras destas regiões.

Nesse ínterim, importa ressaltar ainda a previsão contida no texto da PEC acerca da aprovação desta Lei Ordinária de “adesão” ao RPPS da União por parte dos Estados. Caso um Estado faça a edição deste tipo de norma, **os municípios integrantes do ente em tela estarão automaticamente abrangidos por tal sistemática previdenciária** (artigo 40-A, parágrafo 5º, da nova redação proposta).

Trata-se de mecanismo apto a evitar a legislação diferenciada por parte de milhares de municípios no país e que somente poderá ser afastado pela autoridade municipal caso esta venha a editar mudanças em suas legislações consignando a não adesão ao sistema definido em âmbito estadual, consoante definição constante no novo parágrafo 1º do artigo 40-A da Carta Magna.



Tendo em vista tal dinâmica, é possível destacar a possibilidade de discussão acerca do sistema previdenciário em questão ainda em nível estadual e municipal, haja vista que a determinação do RPPS contida na Reforma da Previdência não autorizou a reprodução automática dos critérios estabelecidos na EC 103/2019 para os Estados, Distrito Federal e Municípios. Quanto ao ponto, importa rememorar, conforme previamente relacionado na presente peça, que diversos Estados da Federação já se adiantaram ao teor do que dispõe a PEC 133/2019, editando seus respectivos regramentos acerca da reforma previdenciária em nível estadual.

**b) Da contribuição extraordinária**

A Proposta de Emenda à Constituição 133/2019, em termos semelhantes ao que determina a EC 103/2019, autorizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a possibilidade de instituição da chamada contribuição extraordinária aos servidores ativos, aposentados e pensionistas (artigo 149, parágrafo 1º-B, da Constituição Federal, com a redação dada pela Reforma Previdenciária)<sup>3</sup>. Este tipo de cobrança, notadamente excepcional, somente poderia restar instituída para garantir o custeio e financiamento de graves déficits atuariais no sistema previdenciário local.

---

<sup>3</sup> Esta disposição se encontra positivada a partir da alteração proposta ao artigo 40-A, em seu futuro parágrafo 9º: “A contribuição de que trata o § 1º-B do art. 149 também é facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.”



Vale destacar que tal medida restou disciplinada pela Reforma da Previdência em relação à União, recebendo inúmeros questionamentos em ações de controle no Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>.

Nos termos esposados pela Suprema Corte, entretanto, a mera previsão constitucional em relação à contribuição extraordinária não implica qualquer inconstitucionalidade da norma. Segundo o que restou definido pelo Ministro Luís Roberto Barroso em um de seus votos na Suprema Corte sobre a temática, a legislação a ser aprovada estará sujeita a “rigoroso exame de possíveis violações ao ordenamento constitucional, em especial quanto aos princípios da vedação ao confisco e proporcionalidade”.

**c) Dos critérios diferenciados para aposentadoria de categorias específicas**

A PEC 133/2019 instituiu em seu âmbito situação diferenciada a algumas categorias específicas, a exemplo do que também restou verificado quando da aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que não alcançou, por exemplo, a categoria dos militares<sup>5</sup>.

No âmbito da PEC 133/2019, os peritos criminais, os guardas municipais e os agentes de inteligência poderão se beneficiar de critérios de

---

<sup>4</sup> Vide Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6254, 6255, 6256, 6258, 6289, 627, 6279, 6361, 6367, 6384, 6385 e 6916.

<sup>5</sup> A Reforma Previdenciária Militar foi sancionada em dezembro de 2019 pelo Poder Executivo Federal, garantindo diferenciações e claras vantagens em relação aos servidores(as) e trabalhadores(as) da iniciativa privada.



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

idade e tempo de contribuição distintos, a exemplo do que restou definido na EC 103/2019 aos agentes penitenciários, socioeducativos e policiais. Nota-se, inclusive, que estes últimos agentes públicos também restarão contemplados, expandindo-se o rol de categorias abrangidas inicialmente pela Reforma da Previdência.

Nesse sentido, importa destacar que a situação previdenciária da Polícia Federal, das Polícias Rodoviária e Ferroviária Federal, da Polícia Civil e Legislativa, além dos agentes penitenciários/socioeducativos e peritos criminais, ainda necessitaria de posterior disciplina a nível federal por meio de legislação complementar específica, o que ajuda a entender a extensão desta situação de diferenciação nos Estados, DF e Municípios.

Toda a dinâmica de distinção ora observada (seja na EC 103/2019 ou ainda na PEC 133/2019) é flagrantemente contrária aos princípios constitucionais aplicáveis ao sistema previdenciário brasileiro, haja vista o desequilíbrio na lógica da capacidade contributiva, da solidariedade no custeio do sistema como um todo, ou mesmo com fulcro na própria noção de isonomia.

Este tipo de iniciativa, nos moldes propostos pela autoridade legislativa, e referendada inclusive pelo Poder Executivo, contrasta em larga escala com o discurso do combate aos “privilégios e regalias” que tanto acompanhou o tema ao longo dos debates na arena público-deliberativa. Trata-se de contexto que evidencia certo ceticismo em relação aos verdadeiros objetivos a serem alcançados a partir da reforma previdenciária no país.



**d) Da pensão por morte – servidores públicos**

Ao longo da tramitação da PEC 06/2019, que originou a Emenda Constitucional nº 103/2019, restou mantido o piso das pensões por morte a partir do valor base de um salário mínimo. Entretanto, após aprovada a Reforma Previdenciária, o Poder Legislativo instituiu que este valor mínimo somente seria assegurado caso a pensão fosse a única fonte de renda do indivíduo beneficiário.

Este tema em específico também mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade, consoante se observa do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.051. Na oportunidade, o Pretório Excelso reputou válida e constitucional toda a metodologia implementada pela EC 103/2019 em relação à pensão por morte.

Em decisão polêmica, que ganhou destaque pela imprensa nacional, o ministro Luís Roberto Barroso consignou que a forma de cálculo anterior era amplamente mais benéfica aos beneficiários, quando em realidade deveriam ser, segundo o magistrado, apenas uma espécie de “alento” aos dependentes, o que demandaria maior planejamento financeiro das famílias. Restaram vencidos os ministros Edson Fachin e Rosa Weber.

No contexto da PEC 133/2019, destaca-se a previsibilidade das mesmas garantias ofertadas aos trabalhadores e trabalhadoras da iniciativa privada para os(as) servidores(as) e trabalhadores(as) nos Estados,



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

no Distrito Federal e Municípios. Nesse sentido, portanto, eventual edição e promulgação de Emenda Constitucional já contará com certa segurança jurídica, haja vista a decisão de constitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao teor normativo da EC 103/2019 sobre o tema.

A PEC paralela, em outros termos, organizará algumas mudanças na lógica da pensão por morte, aumentando o valor do benefício para os dependentes menores de 18 (dezoito) anos (cota de 20% para os dependentes menores de idade), autorizando o acúmulo de pensões em determinados casos e garantindo o recebimento do valor mínimo (piso) de um salário-mínimo, conforme tratado anteriormente na presente nota técnica.

Nos termos da EC 103/2019, aqueles(as) que passarem a receber pensão por morte após a Reforma Previdenciária deverão calcular o valor com base na aposentadoria do falecido(a) caso este(a) viesse a se aposentar por invalidez. Deste montante, será percebido o valor de 50%, adicionando-se o percentual de 10% por dependente até o limite de 100%.

A partir do que determina a PEC 133/2019, este acréscimo percentual poderá atingir o valor de 20% por dependente menor de 18 anos, mantido o referencial de 10% para os demais casos, sendo mais benéfico que a lógica prevista pela EC 103/2019.

Quanto ao acúmulo de pensões, a PEC paralela institui tal possibilidade quando houver registro de dependentes com deficiências graves, intelectuais ou mentais (nova alteração ao que determina o artigo 24,



parágrafo 4º, inciso II, da EC 103/2019). Este cenário, aplicável aos servidores e servidoras com deficiência, será melhor tratado a seguir.

**e) Dos servidores com deficiência**

Em relação à aposentadoria dos servidores e servidoras com deficiência, a Emenda Constitucional nº 103/2019 organizou mudanças em relação à sistemática de cálculo. Na ausência de legislação complementar sobre o tema, restou determinada a aplicação das regras previstas pela Lei Complementar nº 142/2013 (contribuintes do regime geral), além do cumprimento dos requisitos de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo ocupado.

Trata-se de possibilidade de aposentação por tempo de contribuição efetivamente menor do que o previsto para os demais servidores e servidoras. Nota-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já julgou válido este tipo de diferenciação, a exemplo da jurisprudência firmada em sede do Mandado de Injunção nº 6.455, entendimento aplicável inclusive no cenário dos servidores públicos Estaduais, Distritais e Municipais.

Nesse sentido, importa asseverar que a Proposta de Emenda à Constituição nº 133/2019 ainda representa certo grau de avanço quanto à matéria em voga, eis que altera o próprio regramento definido a partir da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Nos termos da PEC 133, fica garantido aos servidores e servidoras que ingressaram até 31/12/2003, a aposentadoria a partir do valor



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

integralmente percebido na última remuneração, observando-se inclusive os reajustes dos servidores da ativa. Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 103/2019 prevê o cálculo dos benefícios a partir da média das remunerações verificadas, sem qualquer tipo de garantia de integralidade e/ou paridade.

Em relação à incapacidade para o trabalho, é possível destacar a existência de regras que também passariam a alterar o conteúdo da Emenda Constitucional nº 103/2019. Em um primeiro momento, a PEC institui que a aposentadoria por incapacidade em razão de deficiência, ou ainda decorrente de doenças neurodegenerativas, tenham valores definidos em 100% da média corrigida das contribuições, o que restou garantido na EC 103/2019 apenas para incapacidades decorrentes de acidente de trabalho, doenças profissionais ou doenças do trabalho.

Outro aspecto digno de registro é o fato de que a PEC 133 também altera outras regras contidas na Reforma da Previdência, uma vez considerada a inaplicabilidade de restrições à acumulação de benefícios previdenciários nos casos de dependentes com deficiência intelectual/mental grave (alteração do artigo 24, parágrafo 4º, inciso I, da EC 103/2019).

Por fim, na Proposta de Emenda à Constituição nº 133/2019, registra-se que as aposentadorias por acidente não relacionado ao trabalho possuem margem inicial de cálculo de 70% da média corrigida das contribuições (*versus 60% da PEC 6/2019*), acrescendo-se 2% por ano de contribuição que venha a exceder o limite de 20 anos.



**f) Da aposentadoria dos trabalhadores e trabalhadoras**

A PEC 133/2019 institui algumas diferenças em relação ao tempo de contribuição e idade mínima dos trabalhadores e trabalhadoras prevista pela Reforma Previdenciária.

No projeto aprovado pela Emenda Constitucional nº 103/2019, os homens deveriam passar a cumprir o tempo mínimo de 20 anos de contribuição, com idade mínima de 65 anos, enquanto as mulheres passariam a ter que contribuir 15 anos, respeitada a idade mínima de 62 anos. A proposta da PEC 133/2019 garante a manutenção do tempo de contribuição de 15 anos, tanto para homens como para mulheres. **Nota-se, entretanto, que eventuais alterações legislativas futuras ainda poderiam alterar estes valores referenciais contidos na PEC 133/2019.**

Destaca-se, em um segundo momento, as sensíveis alterações e diferenças em relação às regras de cálculo para aposentadoria, eis que a Proposta de Emenda à Constituição 103/2019 propõe mudanças significativas em relação ao que restou consignado ao longo do texto da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Registra-se, de início, uma espécie de efeito transitório para os critérios de cálculo da média dos salários de contribuição (faixas base) e da remuneração que servirão de base para os cálculos de aposentadoria. Na EC 103/2019, a média em questão é obtida a partir de todos os salários percebidos desde julho de 1994, ou ainda desde a data em que o indivíduo ingressou no sistema previdenciário.



Na proposta da PEC 133/2019, nota-se um regramento mais suavizado, em que restariam computados 80% dos maiores valores registrados (descartando-se os 20% dos salários mais baixos), regra a ser mantida até 01/01/2022. A partir desta data, a regra passaria a contabilizar 90% dos maiores valores, restando válida a média de todos os valores apenas a partir de 01/01/2025<sup>6</sup>.

#### **h) Do Plano de Previdência Complementar**

A PEC 133/2019 traz em seu bojo importantes considerações acerca da Previdência Complementar, de modo que permitirá a inscrição de modo “automático” dos(as) trabalhadores(as) e servidores(as) em planos de entidades privadas<sup>7</sup>. Na presente lógica, caso tais indivíduos quiserem optar por esta transição, é necessária prévia comunicação no sentido de concretizar tal iniciativa.

Caso os(as) trabalhadores(as) não queiram ingressar nos Planos de Previdência específicos, restará concedido o prazo de 90 (noventa) dias para cancelamento da inscrição mencionada no parágrafo anterior, **devendo ser revertidas e restituídas em seus benefícios, com a devida aplicação de correção monetária, as contribuições realizadas ao longo dos anos (artigo 10, incisos II e III, da PEC 133/2019)**. Nota-se, mais uma

---

<sup>6</sup> Conforme nova redação proposta para os incisos I e II do parágrafo 9º do artigo 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

<sup>7</sup> **Art. 202. § 7º** É autorizada a inscrição automática em planos de benefícios de entidade de previdência privada com contribuições vertidas pelo empregador, sendo assegurado ao participante o direito de requerer o cancelamento de sua inscrição, nos termos da lei.



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

vez, que caberá à legislação futura disciplinar em que medida tais trabalhadores poderão requerer este tipo de cancelamento, o que sublinha grave problema em relação à segurança jurídica destas pessoas, que poderão ficar sujeitas a relações jurídico-previdenciárias indesejadas.

Por fim, em seu artigo 11, a PEC 133/2019 institui a reabertura, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da edição da futura Emenda Constitucional, o prazo para opção pelo regime previdenciário complementar a que se refere o parágrafo 7º do artigo 3º da Lei 12.618/2012 (Funpresp). De acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, trata-se de opção irrevogável e irretratável, não sendo devida pelo Poder Público qualquer contrapartida referente aos valores dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

### **III – DA TRAMITAÇÃO DA PEC 103/2019 NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 133/2019, popularmente reconhecida como “PEC Paralela” foi apresentada ainda no ano de 2019, em período temporal próximo à discussão da Reforma Previdenciária imposta pela EC 103/2019.

Com início de sua tramitação no Senado Federal, a PEC em questão atua, em diversos sentidos, para atenuar e corrigir algumas distorções inicialmente impostas pela EC 103/2019, assim como para



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

regulamentar a situação previdenciária nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios. Na referida casa legislativa, o texto já foi votado e aprovado, com envio posterior das proposições à Câmara dos Deputados.

Em dezembro de 2019, a PEC Paralela foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ficando sujeita à apreciação posterior do Plenário (regime de tramitação especial, nos termos do que definem os artigos 191, inciso I e 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). **Ainda em dezembro de 2019, a Proposta de Emenda à Constituição recebeu a designação oficial de um relator, o Deputado Felipe Francischini (União Brasil – PR), que avocou para si tal papel na condição de presidente da CCJ.**

Até o presente momento, a Proposta de Emenda à Constituição nº 133/2019 ainda aguarda pelo parecer do Deputado Relator, o que se faz necessário para análise e posterior aprovação da CCJ. Ato contínuo, a matéria será oportunamente encaminhada à votação por parte do Plenário da Câmara dos Deputados.

### III - CONCLUSÃO

Diante do quadro fático-jurídico delineado ao longo da presente nota técnica, é possível notar que a Proposta de Emenda à Constituição abre margens para alguns avanços e correções de distorções praticadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. É o caso do cenários das pensões por morte, do reconhecimento de benefícios específicos aos



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

cidadãos com deficiência ou doença grave, bem como a instituição de novas formas de cálculo de aposentadoria, tanto para homens como para mulheres.

Por outro lado, a medida legislativa reproduz algumas distinções em seu texto, como a diferenciação e concessão de aposentadorias especiais a determinadas categorias. Este tipo de iniciativa, conforme já conflagrada no âmbito da própria EC 103/2019 (que deixou de incluir os militares, por exemplo), é notadamente contrária ao discurso de enfrentamento de “regalias” amplamente utilizado ao longo das discussões sobre o tema, restando conflitante ainda com os princípios constitucionais atinentes ao direito previdenciário (solidariedade, isonomia, capacidade contributiva, entre outros).

Sob outra perspectiva, a Proposta de Emenda à Constituição também traz consigo importantes determinações em relação ao regime previdenciário previsto para os Estados, Distrito Federal e Municípios, que a partir de uma eventual edição de Emenda Constitucional poderão adotar as mesmas disposições existentes para o RPPS encontradas na Reforma Previdenciária de 2019 (EC 103/2019).

A partir de um contexto de seguidas altas inflacionárias nos últimos anos e inexistência dos reajustes devidos aos servidores e servidoras de todo o país, considerando-se também a notória diminuição de direitos em âmbito previdenciário desde o ano de 2019, a aprovação de alguns pontos importantes da PEC 133/2019 servirá de base para mitigar os enormes prejuízos causados aos trabalhadores e trabalhadoras brasileiros, em especial



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

os servidores e servidoras do Poder Judiciário da União que porventura venham a se enquadrar nas novas sistemáticas previstas.

É o que nos cabe relatar no momento.

Brasília/DF, 11 de agosto de 2023.

***CEZAR BRITTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS***